SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2493649 - SP (2023/0379186-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	GOIÁS ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	:	DYOGO CROSARA - GO023523
AGRAVADO	:	FILON CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP063905
		SALO SCHERKERKEWITZ - SP448718
AGRAVADO	:	SPR INDUSTRIA DE CONFECCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	FRANCISCO MARCHINI FORJAZ - SP248495

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61092797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b2814e37-be36-498a-a400-b61344d06e0f

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b2814e37-be36-498a-a400-b61344d06e0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2493649 - SP (2023/0379186-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	GOIÁS ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	:	DYOGO CROSARA - GO023523
AGRAVADO	:	FILON CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP063905
		SALO SCHERKERKEWITZ - SP448718
AGRAVADO	:	SPR INDUSTRIA DE CONFECCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	FRANCISCO MARCHINI FORJAZ - SP248495

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 3.434-3.455) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 3.427-3.430).

Documento eletrônico VDA60117204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:35
Código de Controle do Documento: 2cf12850-90b5-4d18-a1cf-dfbfd034f8b8

Em suas razões, a parte sustenta que não houve a devida análise entre os motivos que caracterizariam a ofensa à súmula apontada como violada e a alegada necessidade de revolvimento fático-probatório.

Argumenta que, uma vez reconhecida a existência de cláusula resolutiva expressa e o inadimplemento contratual da parte adversa, a consequência jurídica é a possibilidade de resolução do contrato promovida pela parte lesada.

Alega, ainda, que a matéria discutida possui natureza eminentemente jurídica, não demandando reexame do conjunto fático-probatório nem interpretação de cláusulas contratuais, o que afastaria a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ao final, requer a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 3.460-3.476 e 3.480-3.487).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 3.427-3.430):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração da afronta aos arts. 489, 1.022 do CPC, 474 e 475 do CC, pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, bem como pela ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes legais (fls. 3.305-3.308).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 3.154):
>
> > CONTRATO DE PATROCÍNIO Rescisão Falhas na entrega de produtos pelos autores que não têm gravidade tal a ensejar a rescisão pretendida Comportamento contraditório em, concomitantemente, aceitar o contratado tal como entregue e, posteriormente, alegar o descumprimento da avença como motivo da rescisão, que não pode prosperar Inviabilidade de acolhimento de argumentos que ensejem venire contra factum proprium Circunstâncias dos autos das quais exsurge que a motivação efetiva para rompimento da avença, pelo clube patrocinado, foi a aferição de patrocínio maior, que lhe ensejariam maiores vantagens financeiras Aplicação da penalidade contratual ao clube que é medida de rigor - Decisum mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP Apelo não provido, com observação
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 3.204-3.206).
>
> No recurso especial (fls. 3.208-3.233), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou, além do dissídio jurisprudencial, violação dos 371, 489, § 1º, IV, 1.022 do CPC, 474 e 475 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA60117204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:35
Código de Controle do Documento: 2cf12850-90b5-4d18-a1cf-dfbfd034f8b8

Alegou que o acórdão recorrido não teria analisado adequadamente o conjunto probatório, especialmente o laudo pericial que teria comprovado o inadimplemento contratual das recorridas quanto ao fornecimento mínimo de produtos previsto no contrato.

Suscitou a existência de cláusula resolutiva expressa no contrato firmado entre as partes, a qual previa a possibilidade de rescisão contratual diante do descumprimento de qualquer cláusula, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

Sustentou que a rescisão contratual ocorreu por justa causa, em razão dos reiterados descumprimentos das obrigações assumidas pelas patrocinadoras.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 3.266-3.273 e 3.291-3.303).

No agravo (fls. 3.310-3.337), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi oferecida contraminuta (fls. 3.342-3.349 e 3.351-3.361).

Juízo negativo de retratação (fl. 3.362).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, assim se pronunciou (fls. 3.155-3.163):

> [...] O apelo não prospera.
>
> Isto porque o réu não ofereceu argumento algum capaz de alterar os fundamentos da decisão recorrida, da lavra do Juiz Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros, da 7ª Vara Cível do Foro Central da Capital, razão pela qual são adotados como razão de decidir, nos seus exatos termos:
>
> > [...] As autoras admitem que existiam algumas poucas pendências algo natural em um contrato dessa magnitude as quais foram todas alinhadas, solucionadas em uma reunião que as partes realizaram em 11/11/2015.
> >
> > [...] Fica evidente pelas deliberações em reunião que as partes trataram dos diferentes assuntos com um espírito colaborativo e programático que não deixa transparecer, em absoluto, qualquer insatisfação com algum inadimplemento da parte contrária que pudesse justificar uma iminente rescisão do contrato.
> >
> > [...] De igual forma, no que se refere às linhas de produtos comemorativos, como a camisa retrô, a camisa das assinaturas e o terceiro uniforme, a despeito da ausência de qualquer prazo estabelecido no contrato para o fornecimento, na referida reunião as partes definiram novos prazos para os lançamentos, sendo que o próprio atraso foi minimizado porque o mau momento vivido pelo clube em 2015 (rebaixamento) tornava totalmente inoportuna qualquer iniciativa de lançamento de novos produtos para enaltecer as glórias do Clube e o entusiasmo do torcedor cativo, de forma que as partes, na referida reunião alinharam que referidos produtos seria lançadas durante o exercício 2016.

Documento eletrônico VDA60117204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:35
Código de Controle do Documento: 2cf12850-90b5-4d18-a1cf-dfbfd034f8b8

> Uma vez que esse era o entendimento do Clube sobre os uniformes em novembro/2015, não havia justificativa para reavivar o atraso como motivo para a rescisão do contrato no mês subsequente, sem que existisse qualquer fato novo apto a desqualificar o que foi discutido e deliberado na reunião.
>
> Por outro lado, a perita contadora confirmou que não houve o cumprimento do quantitativo mínimo de envio dos produtos especificados no Anexo I do contrato para o ano de 2015, tendo a correquerente FILON CONFECÇÕES LTDA. fornecido 68,2% das peças previstas e a SPR INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO S/A apenas 10,24% (p. 2.910).
>
> Isso, todavia, não significa que referido deficit estaria comprometendo o escopo do contrato, na medida em que não havia cobrança da ré quanto à diferença apurada que, a qualquer tempo, poderia ser compensada em produtos ou ajuste financeiro, sem que isso justificasse isoladamente, a rescisão do contrato, notadamente porque não houve uma prévia constituição das rés em mora no cumprimento dessa obrigação e o assunto sequer foi tratado na reunião de novembro, o que faz presumir que não seria um fato de relevância extrema para o Clube.
>
> [...] A resposta é o surgimento, no início de dezembro, de uma proposta de uma outra patrocinadora (Dry World) que foi considerada pelo Clube financeiramente mais compensadora.
>
> [...] Decorridas mais algumas semanas, sem que existisse qualquer fato novo que desmerecesse os compromissos alinhados na aludida reunião, a ré encaminhou uma notificação às autoras declarando o contrato sumariamente rescindido.
>
> Assim sendo, é forçoso reconhecer que o réu atribuiu falsos motivos para a almejada rescisão do contrato por vislumbrar vantagem financeira na troca de seu fornecedor, sendo que ao agir com reserva mental violou o princípio da boa-fé contratual.
>
> [...] Ausente justa causa para a rescisão do contrato, o pedido reconvencional é improcedente, não fazendo o requerido jus ao pagamento da multa prevista na cláusula 8.3 para a 'parte inocente' na antecipação do vínculo pelo motivo apresentado.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto ao mérito da controvérsia (arts. 474 e 475 do CC), a Corte estadual, soberana na análise do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais, concluiu que a rescisão promovida pelo recorrente foi imotivada e marcada por comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

O acórdão recorrido reconheceu que, de fato, a perícia contábil apontou que as recorridas forneceram apenas 68,2% (Filon) e 10,24% (SPR) das peças previstas para o ano de 2015. Todavia, o Tribunal de origem consignou expressamente que as partes realizaram reunião em 11/11/2015, na qual trataram das pendências com “espírito colaborativo e programático”, ajustando prazos e solucionando questões, o que evidenciava a inexistência de insatisfação apta a justificar a ruptura abrupta do pacto.

A Corte local também verificou que a motivação real e efetiva para o rompimento repentino da avença pelo clube recorrente foi a busca por

Documento eletrônico VDA60117204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:35
Código de Controle do Documento: 2cf12850-90b5-4d18-a1cf-dfbfd034f8b8

> patrocínio supostamente mais vantajoso com outra empresa (Dry World), configurando violação ao princípio da boa-fé objetiva.
>
> Nesse contexto, para acolher a pretensão recursal e reconhecer que o inadimplemento constatado na perícia autorizava a imediata e lícita resolução contratual com base na cláusula resolutiva expressa — afastando o comportamento contraditório e a ausência de justa causa reconhecidos pelo TJSP — seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, além da interpretação de cláusulas contratuais. Tais providências são vedadas no âmbito desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
>
> Outrossim, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.
>
> Publique-se e intimem-se.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas constantes dos autos, concluiu que a rescisão promovida pelo recorrente foi imotivada e marcada por comportamento contraditório e violação do princípio da boa-fé objetiva.

Dessa forma, a alteração do entendimento firmado no acórdão impugnado demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas por esta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa pleiteada, uma vez que a agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório que enseje sanção processual, tampouco se evidencia, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar punição.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60117204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:35
Código de Controle do Documento: 2cf12850-90b5-4d18-a1cf-dfbfd034f8b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.493.649 / SP

Número Registro: 2023/0379186-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10111292020168260100

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GOIÁS ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	: DYOGO CROSARA - GO023523
AGRAVADO	: FILON CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP063905
	SALO SCHERKERKEWITZ - SP448718
AGRAVADO	: SPR INDUSTRIA DE CONFECCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: FRANCISCO MARCHINI FORJAZ - SP248495

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GOIÁS ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	: DYOGO CROSARA - GO023523
AGRAVADO	: FILON CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP063905
	SALO SCHERKERKEWITZ - SP448718
AGRAVADO	: SPR INDUSTRIA DE CONFECCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA61046829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:18
Código de Controle do Documento: 6b27dbe4-34d5-4483-afc4-098d8565303f

ADVOGADO : FRANCISCO MARCHINI FORJAZ - SP248495

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:18
Código de Controle do Documento: 6b27dbe4-34d5-4483-afc4-098d8565303f